



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROOSEVELT VILELA - GAB. 14



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 828, de 2019, que “assegura ao consumidor e ao usuário de serviços públicos de água, esgoto, energia elétrica e telefonia o direito ter indicado na conta impressa e digital o Código de Endereçamento Postal - CEP”

Autor: Deputado JOSÉ GOMES

Relator: Deputado ROOSEVELT VILELA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado José Gomes, tem por objetivo assegurar ao consumidor e ao usuário de serviços de água, esgoto, energia elétrica e telefonia no Distrito Federal o direito de ter indicado na conta impressa ou digital o Código de Endereçamento Postal (CEP), nos termos do art. 1º.

Segundo o art. 2º, o direito assegurado pela Lei deve ser implementado de ofício ou a requerimento do interessado, seja este o proprietário ou quem esteja em posse deste mediante contrato de comodato, locação, arrendamento mercantil ou cessão de direitos, com exceção dos usuários de serviços pré-pagos que não gerem a expedição de fatura.

O art. 3º assegura também o direito de mudança de titularidade de responsabilidade sobre a conta de serviços àquele que se desvincular da posse direta do imóvel em virtude de algum contrato ou decisão judicial.

O art. 5º do projeto de lei estabelece ainda que o direito de assentamento do CEP deve ser assegurado na próxima conta de serviços, quando for entregue no endereço do usuário, ou em até 24 horas quando for em contas digitais.

Seguem-se cláusulas de vigência e de revogação.

Na justificação da iniciativa, o autor afirma que “Atentos a essa mutação social, ofertamos o presente Projeto de Lei assegurando a todos os usuários de serviços de água, esgoto, telefone pós-pago, com geração de fatura, o direito de inserção do CEP nas referidas faturas ou contas. A medida facilitará a celebração de contratos de consumidores com os fornecedores, de forma a facilitar a comprovação de endereço do consumidor.”

A proposição foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para exame de admissibilidade e mérito à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (CEOF) e para exame de admissibilidade à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

A matéria recebeu parecer pela aprovação na CAS e pela aprovação e admissibilidade na CEOF. Em ambas as Comissões não foram apresentadas emendas.

No âmbito desta CCJ, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa, incumbe a esta Comissão examinar a admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, à juridicidade, à legalidade, à regimentalidade, à técnica legislativa e à redação. O parecer sobre a admissibilidade quanto aos três primeiros aspectos tem caráter terminativo.

O projeto em análise visa garantir aos consumidores e aos usuários de serviços públicos de água, esgoto, energia elétrica e telefonia a indicação do Código de Endereçamento Postal (CEP) em suas contas impressas ou digitais a fim de que possam utilizar essas correspondências como comprovante de residência. Nota-se que a matéria se refere a tema atinente a produção e consumo, em relação ao qual a iniciativa de legislar compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal concorrentemente, consoante inteligência do inciso V do art. 24 da Constituição Federal.

Quanto ao conteúdo, entendemos que a matéria é meritória pois todas as empresas possuem bancos de dados que facilmente podem se adaptar para a inserção do CEP do consumidor na fatura de serviços, não tendo externalidades negativas o Projeto de Lei nº 828 de 2019, atende aos requisitos constitucionais, pois versa sobre matéria local, de competência legislativa distrital e respeita a harmonia e independência entre os Poderes, preceituada no art. 2º da Carta Magna.

Ademais, foram observados os preceitos de juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

PELO EXPOSTO, NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOMOS PELA ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 828 de 2019.

Sala das Comissões, em

Deputado REGINALDO SARDINHA
Presidente

Deputado ROOSEVELT VILELA
Relator



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 11/11/2020, às 10:43, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0191429** Código CRC: **84F64B50**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8142
www.cl.df.gov.br - dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br

00001-00024703/2020-57

0191429v4